



LEI Nº 1 887

4468

- dispõe sobre declaração de Utilidade Pública e dá outras providências correlatas -

DOUTOR RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, EM ESPECIAL O § 5º DO ARTIGO 30 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1 969, **SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :**

ARTIGO 1º - Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações/ e fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;
- II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades/ de ensino e pesquisa, de divulgação cultural, ou de assistência médica ou social;
- III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior;
- IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração; e
- V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título / de lucro ou participação no seu resultado .

§ 1º - Os requisitos fixados nos itens II ,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- 0 2 -

IV e V deste artigo, deverão estar atendidos por disposições expressas do estatuto ou ato constitutivo da entidade.

§ 2º - Deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes deste artigo.

ARTIGO 2º - Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

ARTIGO 3º - A entidade declarada de utilidade pública, no âmbito municipal, na forma desta lei, terá assegurados os seguintes direitos:

- I - menção ao título concedido;
- II - prioridade no recebimento de auxílio ou subvenção municipal;
- III - colaboração com o Município, como órgão de consulta e aconselhamento, no estudo e solução dos problemas de interesse da população local.

ARTIGO 4º - As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Departamento Jurídico / do Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no mesmo período, desde que tenham sido subvencionadas ou auxiliadas.

ARTIGO 5º - Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de não cumprimento do artigo anterior ou de qualquer exigência prevista nesta lei ou, ainda, por desvirtuamento das finalidades da entidade, cuja apuração se fará por sindicância administrativa.

ARTIGO 6º - A entidade declarada de utilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- 03 -

de pública ficará sujeita à fiscalização do Executivo Municipal, a partir do instante em que pleiteie ou receba auxílio ou subvenção.

ARTIGO 7º - O Departamento de Finanças do Executivo Municipal manterá registro das entidades declaradas de utilidade pública, do qual constarão:

- I - nome da entidade e a indicação da Lei Municipal que a tenha contemplado com a declaração;
- II - a natureza jurídica da entidade e o tipo de atividades a que se dedica; e
- III - os relatórios e demonstrativos previstos no artigo 4º, desta lei.

ARTIGO 8º - Às entidades já declaradas de utilidade pública não se aplicam as disposições desta lei, com exceção das beneficiadas por subvenção ou auxílio do Município, que, deverão se adaptar às exigências fixadas no prazo de 12 (doze) meses.

ARTIGO 9º - Esta lei deverá ser regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, particularmente quanto às providências previstas no artigo 5º, devendo ser cometida a um Departamento do Executivo Municipal a responsabilidade das medidas nele prescritas.

§ 1º - A sindicância a que se refere o artigo 5º, deverá ser instaurada por iniciativa do próprio Departamento responsável ou mediante provocação de qualquer cidadão.

§ 2º - Das conclusões da sindicância, será comunicada a Câmara Municipal, para o procedimento previsto no preterrito dispositivo legal.

ARTIGO 10 - A Câmara Municipal encaminhará, a todas as entidades já declaradas de utilidade pública, uma cópia desta lei.

ARTIGO 11 - Esta lei entrará em vigor na da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- 04 -

ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 26 DE DEZEMBRO DE 1978

DR. RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO
- PRESIDENTE -